



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
WSTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000070/98-66
Recurso nº : 109.067
Acórdão nº : 201-77.335

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
RECURSO. PEREMPÇÃO.**

A perempção fulmina a possibilidade do exame das razões da manifestação de inconformidade e/ou do recurso. Sendo assim, é necessário e indispensável que não haja dúvida quanto à sua ocorrência. Os prazos, a teor do art. 5º, parágrafo único, só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. A ocorrência de greve, ou outras situações do tipo, no órgão significa dizer que o expediente não foi normal e, nessas condições, os prazos somente se vencerão no dia em que o expediente voltar à normalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10675.000070/98-66
Recurso nº : 109.067
Acórdão nº : 201-77.335

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as matérias-primas, os materiais de embalagem e os produtos intermediários usados nos produtos exportados relativamente ao 3º trimestre de 1997.

A DRF em Uberlândia - MG reconheceu parcialmente o direito creditório, tendo a contribuinte tomado ciência em 08/05/98.

Em 10/06/98 manifestou sua inconformidade através de impugnação à DRJ em Belo Horizonte - MG, que dela não conheceu tendo em vista a sua intempestividade.

Cientificada em 22/07/98, apresentou recurso a este Conselho em 24/08/98 e alegou que perdeu o prazo, tanto para impugnação, quanto para recurso em virtude da greve dos auditores fiscais.

Foi, então, o julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem esclarecesse a questão informando expressamente se nos dias 09/06/98 (último dia para impugnação), 19/08/98, 20/08/98 e 21/08/98 havia greve no órgão ou se o expediente foi normal.

A DRF em Uberlândia - MG informou que no ano de 1998 atendeu normalmente todos os dias, inclusive durante os períodos de paralisação.

Cientificada dessa informação, a contribuinte a contestou juntando como prova recortes do jornal CORREIO onde constam notícias sobre paralisações nos dias 11/08/98 e 19/08/98 a 21/08/98.

Subiram os autos a este Conselho.

De novo o processo foi baixado em diligência com o seguinte voto de minha autoria:

"A repartição de origem não respondeu ao que lhe foi perguntado. O que se deseja saber objetivamente é:

- 1. No dia 09.06.98 houve greve de Auditores-Fiscais na repartição? e*
- 2. Nos dias 19.08.98, 20.08.98 e 21.08.98 houve greve de Auditores-Fiscais na repartição?*

Sendo assim, converto o julgamento em diligencia, a fim de que a DRF em Uberlândia MG responda objetivamente as duas questões acima. À contribuinte deve ser fornecido cópia do inteiro teor das respostas, e aberto o prazo de trinta dias para que sobre elas se manifeste, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, retornem-se os autos a esta Câmara." (grifei)

A Delegaria da Receita Federal em Uberlândia - MG respondeu que:

"1) Não constam, nesta DRF, registros de que tenha havido paralisação de Auditores-Fiscais no dia 09 de junho de 1998;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000070/98-66
Recurso nº : 109.067
Acórdão nº : 201-77.335

O mesmo ocorre em relação aos dias 19, 20 e 21 de agosto de 1998, ressaltando-se que, mesmo que porventura tenha havido paralisação cuja previsão foi noticiada em órgão de imprensa (fls. 344/345), a repartição atendeu normalmente em todos os dias do ano de 1998, conforme informação já prestada na folha 238."

A empresa contestou a informação.

Subiram os autos. Anexei às fls. 363/365 cópia do Boletim Informativo da Unafisco Sindical nº 434, de 08 de junho de 1998.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000070/98-66
Recurso nº : 109.067
Acórdão nº : 201-77.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

A única questão que se discute no presente processo é a tempestividade da manifestação de inconformidade e do recurso.

Basicamente, a recorrente alega que no dia em que vencia o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade – 09/06/98 - havia greve de auditores fiscais na Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, razão pela qual somente apresentou-a no dia seguinte.

A DRJ em Belo Horizonte - MG considerou intempestiva e dela não conheceu.

Ao apresentar o seu recurso voluntário a este Conselho, alega a empresa que de novo havia greve nos dias 19, 20 e 21 de agosto de 1998, somente conseguindo protocolá-lo no dia 24 de agosto de 1998. Em relação a estas últimas datas anexou cópia do jornal CORREIO, que noticia a ocorrência da greve.

Em duas oportunidades o processo foi baixado em diligência junto à repartição de origem que, em resumo, adotou a seguinte posição:

"1) Não constam, nesta DRF, registros de que tenha havido paralisação de Auditores-Fiscais no dia 09 de junho de 1998;

"2) O mesmo ocorre em relação aos dias 19, 20 e 21 de agosto de 1998, ressaltando-se que, mesmo que porventura tenha havido paralisação cuja previsão foi noticiada em órgão de imprensa (fls. 344/345), a repartição atendeu normalmente em todos os dias do ano de 1998, conforme informação já prestada na folha 238."

Como se vê, é uma posição contraditória, para dizer o mínimo. Afirma que não houve greve, mas se tivesse havido, o atendimento teria sido normal. Afinal, houve ou não houve greve? Como é possível, existindo a greve o atendimento ser normal? *Data venia*, mas isso é duvidar da inteligência alheia.

Diante da notória resistência da repartição de origem em informar os fatos, busquei a Unafisco Sindical a fim de formar meu livre convencimento. Dela obtive o BOLETIM INFORMATIVO Nº 434, de 08/06/1998, que anexei por cópia às fls. 363/365. Da leitura do mesmo, fica claro que o dia 09/06/1998 foi o "DIA NACIONAL DE ATIVIDADES SINDICAIS".

A primeira página do Boletim diz:

"AFTN!!!

TODOS NO DIA NACIONAL DE ATIVIDADES SINDICAIS!

Além da realização das atividades que porventura tenham sido agendadas pelas DS e Representações, a DEN sugere que no dia 09/06/98, Dia Nacional de Atividades Sindicais, sejam discutidos os seguintes temas:

a) formas de realização da Operação Pé no Freio ou Operação-Padrão, nos diversos setores da zona secundária (tributação, arrecadação, fiscalização, julgamento de processos tributários, atendimento ao contribuinte, etc.) e zona primária (portos, aeroportos, fronteiras, bancadas e SISCOMEX);"



Processo nº : 10675.000070/98-66
Recurso nº : 109.067
Acórdão nº : 201-77.335

Nessas condições, não há dúvida de que o expediente no dia 09/06/98 não pode ter sido normal.

Quanto aos dias 19, 20 e 21 de agosto de 1998, a empresa, ora recorrente junta às fls. 342/345 cópias do jornal CORREIO, edições dos dias 11 e 19 de agosto de 1998. Especificamente o jornal do dia 19, diz na primeira página:

“FISCAIS DA RECEITA FAZEM TRÊS DIAS DE PARALIZAÇÃO

Os auditores fiscais e técnicos do Tesouro Nacional fazem hoje mais uma paralisação – a segunda em quinze dias. Desta vez, o protesto que durará três dias, atingirá todas as unidades da Receita federal e suas áreas de atuação, como atendimento ao público, julgamento de processos, fiscalização e arrecadação. Eles reivindicam, entre outros, uma recomposição salarial de 54%, a implantação de um plano de carreira e a destinação de recursos para implementação dos programas de combate à sonegação fiscal. Página 5.”

Na página 5, a manchete é:

“FISCAIS INICIAM PARALISAÇÃO

Protesto, de três dias, atingirá todas as unidades da RF”.

Há, ainda, uma foto de uma faixa que diz:

“SERVIDOR FEDERAL 4 ANOS SEM REAJUSTE. 28,86% É UMA MENTIRA! SINDTTEN/UNAFISCO”

Igualmente a esta data, e os dois dias seguintes, resulta óbvio que o expediente não foi normal.

Feitas tais constatações, vejamos o que estabelece o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Ora, se os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, e estando evidente que o expediente foi, para dizer o mínimo, anormal, não ocorreu a intempestividade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar à DRJ em Belo Horizonte - MG que aprecie o mérito da manifestação de inconformidade da contribuinte apresentada em 10/06/1998.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA